PARTE I. Informações gerais

1. Tipo de notificação

As informações constantes do presente formulário dizem respeito a:

(a)  Uma notificação prévia? Em caso afirmativo, poderá não ser necessário, nesta fase, preencher todas as secções do formulário, sendo preferível determinar com os serviços da Comissão as informações que são necessárias para uma apreciação preliminar da medida proposta.

(b)  Uma notificação em conformidade com o artigo 108.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado»)?

(c)  Uma notificação por meio de formulário simplificado nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 794/2004[[1]](#footnote-1)? Em caso afirmativo, queira preencher apenas o formulário de notificação simplificado constante do anexo II.

(d)  Uma medida que não constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado mas que é notificada à Comissão por razões de segurança jurídica?

Se selecionou a alínea d) *supra*, queira indicar as razões pelas quais o Estado-Membro notificante considera que a medida não constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado. Queira fornecer uma apreciação exaustiva da medida em função dos quatro critérios seguintes, destacando especialmente o critério que considera não estar preenchido na medida prevista:

A medida notificada implica uma transferência de recursos públicos ou é imputável ao Estado?

A medida notificada confere uma vantagem às empresas?

A medida é discricionária, está disponível apenas para um número limitado de empresas, num conjunto limitado de setores da economia ou implica restrições territoriais?

A medida afeta a concorrência no mercado interno ou ameaça distorcer o comércio intra-União?

2. Identificação da entidade que concede o auxílio

Estado-Membro em causa:

Região ou regiões do Estado-Membro em causa (ao nível NUTS 2); queira incluir informações sobre o respetivo estatuto de região assistida:

Pessoa(s) de contacto:

Nome:

Endereço(s) de correio eletrónico:

Queira indicar o nome, o endereço (incluindo o endereço do sítio Web) e o endereço de correio eletrónico da autoridade que concede o auxílio:

Nome:

Endereço:

Endereço do sítio Web:

Endereço de correio eletrónico:

Pessoa de contacto na Representação Permanente

Nome:

Telefone(s):

Endereço de correio eletrónico:

Se pretender que uma cópia da correspondência oficial enviada pela Comissão ao Estado-Membro seja remetida a outras autoridades nacionais, queira indicar o seu nome, endereço (incluindo endereço do sítio Web) e endereço de correio eletrónico:

Nome:

Endereço:

Endereço do sítio Web:

Endereço de correio eletrónico:

3. Beneficiários

3.1. Localização do(s) beneficiário(s)

(a)  Numa região ou regiões não assistidas:

(b)  Numa região ou em regiões elegíveis para assistência nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado (queira especificar a ou as regiões ao nível NUTS 2):

(c)  Numa região ou em regiões elegíveis para assistência nos termos do artigo 107.°, n.° 3, alínea c), do Tratado (queira especificar a ou as regiões ao nível NUTS 3 ou inferior):

3.2. Se for aplicável, localização do(s) projeto(s)

(a)  Numa região ou regiões não assistidas:

(b)  Numa região ou em regiões elegíveis para assistência nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado (queira especificar a ou as regiões ao nível NUTS 2):

(c)  Numa região ou em regiões elegíveis para assistência nos termos do artigo 107.°, n.° 3, alínea c), do Tratado (queira especificar a ou as regiões ao nível NUTS 3 ou inferior):

3.3. Setor ou setores afetados pela medida de auxílio (ou seja, setor ou setores de atividade dos beneficiários do auxílio):

(a)  Medida aberta a todos os setores

(b)  Medida setorial. Se for esse o caso, queira especificar o ou os setores ao nível de grupo da NACE[[2]](#footnote-2):

3.4. No caso de regimes de auxílios, queira especificar:

3.4.1. Tipo de beneficiários:

(a)  Grandes empresas

(b)  Pequenas e médias empresas (PME)

(c)  Médias empresas

(d)  Pequenas empresas

(e)  Microempresas

3.4.2. Número estimado de beneficiários:

(a)  Menos de 10

(b)  De 11 a 50

(c)  De 51 a 100

(d)  De 101 a 500

(e)  De 501 a 1 000

(f)  Mais de 1 000

3.5. No caso de um auxílio individual, concedido no âmbito de um regime ou enquanto auxílio *ad hoc*, queira especificar:

3.5.1. Nome do(s) beneficiário(s):

3.5.2. Tipo de beneficiário(s):

PME

Número de trabalhadores:

Volume de negócios anual (montante total em moeda nacional, no último exercício financeiro):

Balanço anual total (montante total em moeda nacional, no último exercício financeiro):

Existência de empresas associadas ou empresas parceiras (queira anexar uma declaração a que se refere o artigo 3.º, n.º 5, do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão[[3]](#footnote-3) que ateste o estatuto de empresa autónoma ou de empresa associada ou parceira da empresa beneficiária[[4]](#footnote-4)):

Grande empresa

3.6. O ou os beneficiários são uma empresa em dificuldade[[5]](#footnote-5)?

sim  não

3.7. Injunções de recuperação pendentes

3.7.1. No caso de um auxílio individual:

Se o beneficiário tiver ainda à sua disposição um auxílio ilegal anterior declarado incompatível com o mercado interno por uma decisão da Comissão (quer se trate de um auxílio individual, quer de um auxílio concedido no âmbito de um regime de auxílios declarado incompatível com o mercado interno), as autoridades dos Estados-Membros comprometem-se a suspender a concessão e/ou o pagamento do auxílio notificado até que o beneficiário tenha reembolsado ou transferido para uma conta bloqueada o montante total do auxílio ilegal e incompatível e dos juros de recuperação correspondentes.

sim  não

Queira indicar a referência à base jurídica nacional no que se refere a este ponto:

3.7.2. No caso de regimes de auxílios:

As autoridades dos Estados-Membros comprometem-se a suspender a concessão e/ou o pagamento de um auxílio concedido no âmbito do regime de auxílios notificado a qualquer empresa que tenha beneficiado de um auxílio ilegal anterior declarado incompatível com o mercado internos por uma decisão da Comissão (quer se trate de um auxílio individual, quer de um auxílio concedido no âmbito de um regime de auxílios declarado incompatível com o mercado interno), até que essa empresa tenha reembolsado ou transferido para uma conta bloqueada o montante total do auxílio ilegal e incompatível e dos juros de recuperação correspondentes.

sim  não

Queira indicar a referência à base jurídica nacional no que se refere a este ponto:

4. Base jurídica nacional

4.1. Queira indicar a base jurídica nacional da medida de auxílio, incluindo as disposições de aplicação e respetivas fontes:

Base jurídica nacional:

Disposições de aplicação (se for caso disso):

Referências (se for caso disso):

4.2. Queira anexar à presente notificação um dos documentos seguintes:

(a)  Uma cópia dos excertos relevantes do ou dos textos finais da base jurídica (e, se disponível, uma ligação Web que permita o acesso direto a esses textos)

(b)  Uma cópia dos excertos relevantes do ou dos projetos de texto da base jurídica (e, se disponível, uma ligação Web que permita o acesso direto a esses textos)

4.3. No caso de um texto final, este contém uma cláusula suspensiva por força da qual a autoridade que concede o auxílio só pode conceder o auxílio depois de este ser aprovado pela Comissão?

Sim

Não: o projeto de texto contém uma disposição para esse efeito?

Sim

Não: queira explicar por que motivo não foi incluída uma disposição deste tipo no texto da base jurídica.

4.4. Se o texto da base jurídica incluir uma cláusula suspensiva, queira indicar se a data da concessão do auxílio é:

a data de aprovação pela Comissão

a data em que as autoridades nacionais se comprometeram a conceder o auxílio, sob reserva de aprovação pela Comissão

5. Identificação do auxílio, objetivo e duração

5.1. Designação da medida de auxílio (ou nome do beneficiário do auxílio individual)

5.2. Descrição sucinta do objetivo do auxílio:

5.3. Tipo de auxílio

5.3.1. A notificação diz respeito a um regime de auxílios?

Não

Sim: trata-se da alteração de um regime de auxílios existente?

Não

Sim: as condições para o procedimento de notificação simplificado previsto no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 794/2004 encontram-se preenchidas?

Sim: queira utilizar e preencher o formulário de notificação simplificado (anexo II).

Não: queira continuar a preencher este formulário, indicando se o regime inicial a alterar foi notificado à Comissão.

Sim: queira especificar:

* Número do auxílio[[6]](#footnote-6): …
* Data da aprovação da Comissão (referência da carta da Comissão) se for caso disso, ou número da isenção: …
* Duração do regime inicial:…
* Queira especificar as condições que foram alteradas em relação ao regime inicial e os motivos da alteração:….

Não: queira especificar quando o regime foi aplicado: …..

5.3.2. A notificação diz respeito a um auxílio individual[[7]](#footnote-7)?

Não

Sim: queira especificar se:

o auxílio tem por base um regime aprovado/abrangido por uma isenção por categoria que deva ser notificado a título individual. Queira indicar a referência do regime aprovado ou abrangido por uma isenção:

Designação:

Número do auxílio[[8]](#footnote-8):

Carta de aprovação da Comissão (se aplicável):

auxílio individual não baseado num regime

5.3.3. O sistema de financiamento é parte integrante da medida de auxílio (por exemplo, através da aplicação de imposições parafiscais destinadas a angariar os fundos necessários para permitir a concessão do auxílio)?

Não

Sim: em caso afirmativo, o sistema de financiamento deve ser igualmente notificado.

5.4. Duração

Regime

Queira indicar o prazo final previsto para a concessão do auxílio individual ao abrigo do regime. Se a duração exceder seis anos, queira indicar por que motivo é indispensável um prazo mais longo para alcançar os objetivos do regime.

Auxílio individual

Queira indicar a data prevista para a concessão do auxílio[[9]](#footnote-9):

Se o auxílio for pago em prestações, queira indicar a(s) data(s) prevista(s) de cada parcela:

5.5. A medida notificada é uma reforma e/ou um investimento financiado ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência?

sim  não

5.6. A medida notificada diz respeito a um investimento financiado ao abrigo do Fundo para uma Transição Justa?

sim  não

6. Compatibilidade do auxílio

Princípios comuns de apreciação

(As subsecções 6.2 a 6.7 não se aplicam aos setores da agricultura, das pescas e da aquicultura[[10]](#footnote-10))

6.1. Queira indicar o objetivo principal e, se for caso disso, o ou os objetivos secundários, de interesse comum para o qual o auxílio contribui:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **Objetivo principal**  **(indicar apenas um)** | **Objetivo secundário**[[11]](#footnote-11) |
| Agricultura; Silvicultura; Zonas rurais |  |  |
| Auxílios à cooperação no setor florestal |  |  |
| Auxílios à cooperação nas zonas rurais |  |  |
| Auxílios a trabalhadores desfavorecidos e/ou trabalhadores com deficiência |  |  |
| Auxílios à transferência de conhecimentos e às ações de informação no setor agrícola |  |  |
| Auxílios a medidas de promoção a favor de produtos agrícolas |  |  |
| Infraestruturas ou equipamento aeroportuários |  |  |
| Exploração de aeroportos |  |  |
| Infraestruturas de banda larga |  |  |
| Auxílios ao encerramento |  |  |
| Compensação de danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários |  |  |
| Coordenação de transportes |  |  |
| Cultura |  |  |
| Energia |  |  |
| Eficiência energética |  |  |
| Infraestruturas energéticas |  |  |
| Proteção ambiental |  |  |
| Execução de um projeto importante de interesse europeu comum |  |  |
| Pesca e aquicultura |  |  |
| Conservação do património |  |  |
| Promoção das exportações e internacionalização |  |  |
| Desenvolvimento regional (incluindo cooperação territorial) |  |  |
| Auxílios destinados a sanar uma perturbação grave da economia |  |  |
| Energias renováveis |  |  |
| Recuperação de empresas em dificuldade |  |  |
| Investigação, desenvolvimento e inovação |  |  |
| Reestruturação de empresas em dificuldade |  |  |
| Financiamento de risco |  |  |
| Desenvolvimento setorial |  |  |
| Serviços de interesse económico geral (SIEG) |  |  |
| PME |  |  |
| Apoio social a consumidores individuais |  |  |
| Infraestruturas desportivas e recreativas multifuncionais |  |  |
| Formação |  |  |
| Ajuda ao arranque de companhias aéreas para o desenvolvimento de novas rotas |  |  |

6.2. Queira explicar a necessidade de intervenção do Estado. Queira ter em conta que o auxílio deve visar uma situação em que seja suscetível de produzir uma melhoria significativa que o mercado, por si só, não pode criar, corrigindo uma falha de mercado bem definida.

6.3. Queira indicar por que razão o auxílio é um instrumento adequado para atingir o objetivo de interesse comum, de acordo com a definição constante do ponto 6.1. Queira ter em conta que o auxílio não será considerado compatível se for possível obter a mesma contribuição positiva através de medidas que causem menos distorções.

6.4. Queira indicar se o auxílio tem um efeito de incentivo (este efeito existe quando o auxílio altera o comportamento de uma empresa de um modo que a leve a exercer uma atividade adicional que não realizaria na ausência do auxílio ou que realizaria de forma limitada ou diferente).

sim  não

Queira indicar se as atividades que tiveram início antes da apresentação do pedido de auxílio são elegíveis.

sim  não

Se as atividades forem elegíveis, queira explicar de que modo é cumprido o requisito relativo ao efeito de incentivo.

6.5. Queira indicar as razões pelas quais o auxílio concedido é proporcional, na medida em que equivale ao mínimo necessário para induzir investimentos ou atividades.

6.6. Queira indicar os possíveis efeitos negativos do auxílio sobre a concorrência e as trocas comerciais e especificar em que medida são compensados pelos efeitos positivos.

6.7. Em conformidade com os requisitos em matéria de transparência estabelecidos nos enquadramentos e orientações da UE em matéria de auxílios estatais, queira confirmar se as seguintes informações serão publicadas no Módulo de Transparência dos Auxílios Estatais da Comissão Europeia[[12]](#footnote-12) ou num sítio Web abrangente dedicado aos auxílios estatais, a nível nacional ou regional: i) texto integral do regime de auxílio aprovado ou da decisão de concessão de um auxílio individual e das disposições que lhe dão execução, ou uma ligação para esse texto; ii) a identidade da ou das autoridades que concedem o auxílio; iii) a identidade do ou dos beneficiários individuais, iv) o instrumento de auxílio[[13]](#footnote-13) e o montante de auxílio concedido a cada beneficiários; v) o objetivo do auxílio, a data de concessão, vi) o tipo de empresa (por exemplo, PME, grande empresa); vii) o número de referência da medida de auxílio atribuído pela Comissão; viii) a região em que o ou os beneficiários estão localizados (ao nível NUTS 2) e ix) o seu principal setor económico (a nível de grupo NACE)[[14]](#footnote-14).

sim  não

6.7.1. Queira indicar o(s) endereço(s) do sítio Web em que a informação será disponibilizada:

6.7.2. Se aplicável, queira indicar o(s) endereço(s) do sítio Web central que extrai as informações disponíveis no ou nos sítios Web regionais:

6.7.3. Se o ou os endereços dos sítios Web referidos no ponto 6.7.2 não forem conhecidos no momento da apresentação da notificação, o Estado-Membro deve comprometer-se a informar a Comissão logo que sejam criados esses sítios Web e conhecidos os endereços.

6.8. Relativamente aos auxílios notificados nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea a), alínea b), primeira parte (auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum), alíneas c), d) e e), do Tratado, do artigo 93.º do Tratado e do artigo 106, n.º 2, do Tratado, queira confirmar que nem a atividade que beneficia de auxílio, nem quaisquer aspetos da medida de auxílio notificada indissoluvelmente ligados ao objeto do auxílio violam a legislação ambiental da União:

sim  não

7. Instrumento de auxílio, montante do auxílio, intensidade do auxílio e meios de financiamento

7.1. Instrumento de auxílio e montante do auxílio

Queira especificar a forma e o montante do auxílio[[15]](#footnote-15) disponibilizado ao(s) beneficiário(s) (se for caso disso, em relação a cada medida):

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Instrumento de auxílio:** | **Montante do auxílio ou afetação do orçamento**[[16]](#footnote-16) | |
| **Total** | **Anual** |
| **Subvenções (ou medidas de efeito equivalente)**  (a)  Subvenção direta  (b)  Bonificação de juros  (c)  Remissão de dívidas |  |  |
| **Empréstimos (ou medidas de efeito equivalente)**  (a)  Empréstimo em condições favoráveis (incluindo elementos sobre a forma como o empréstimo é garantido e a sua duração)  (b)  Adiantamentos reembolsáveis:  (c)  Diferimento fiscal |  |  |
| **Garantia**  Se for o caso, queira indicar a referência à decisão da Comissão que aprovou a metodologia para calcular o equivalente-subvenção bruto e informações relativas ao empréstimo ou outra operação financeira abrangida pela garantia, a garantia exigida e o prémio a pagar, a duração, etc.)  ……………………………………………………………… |  |  |
| Qualquer forma de intervenção de **capital próprio ou quase-capital**  …………………………………………………………… |  |  |
| Benefício fiscal ou isenção fiscal  (a)  Dedução fiscal  (b)  Redução da matéria coletável  (c)  Redução da taxa do imposto  (d)  Redução das contribuições para a Segurança Social  (e)  Outros (especificar)  ……………………………………………………… |  |  |
| **Outra** (especificar)  …………………………………………………………  Queira indicar os instrumentos mais próximos no que respeita aos seus efeitos  …………………………………………………………… |  |  |

No que diz respeito às garantias, queira indicar o montante máximo de empréstimos garantidos:

No que diz respeito aos empréstimos, queira indicar o montante máximo (nominal) do empréstimo concedido:

7.2. Descrição do instrumento de auxílio

Para cada instrumento de auxílio escolhido a partir da lista constante do ponto 7.1, queira descrever as condições de aplicação do auxílio (tais como o tratamento fiscal, se o auxílio é concedido automaticamente com base em determinados critérios objetivos ou se existe um elemento discricionário por parte das autoridades que o concedem):

7.3. Fonte de financiamento

7.3.1. Especificar o financiamento do auxílio:

(a)  Orçamento geral do Estado/região/localidade

(b)  Através de impostos ou taxas parafiscais afetadas a um beneficiário. Queira fornecer todos os pormenores relativos às taxas e aos produtos/atividades objeto da imposição (especificar, em especial, se os produtos importados de outros Estados-Membros são abrangidos pelas taxas). Se for caso disso, queira anexar uma cópia da base jurídica do financiamento.

(c)  Reservas acumuladas

(a)  Empresas públicas

(b)  Cofinanciamento dos fundos estruturais

(c)  Outro (especificar)

7.3.2. O orçamento é adotado anualmente?

Sim

Não. Queira especificar o período abrangido:

7.3.3. Se a notificação disser respeito a alterações de um regime de auxílios existente, queira indicar, para cada um dos instrumentos de auxílio, o impacto orçamental das alterações notificadas no:

Orçamento total

Orçamento anual[[17]](#footnote-17):

7.4. Cumulação

O auxílio pode ser cumulado com um auxílio ou auxílios *de minimis* [[18]](#footnote-18)recebidos no âmbito de outros auxílios locais, regionais ou nacionais[[19]](#footnote-19) para cobrir os mesmos custos elegíveis?

Sim. Se disponíveis, queira indicar a designação, a finalidade e o objetivo do auxílio

Queira descrever os mecanismos instituídos para assegurar o respeito das regras em matéria de cumulação:

Não

8. Avaliação

Relativamente a um regime notificado à Comissão nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado:

**O regime será objeto de avaliação?**

Não

Se o regime não for objeto de avaliação, queira indicar os motivos pelos quais considera não estarem preenchidos os critérios para uma avaliação.

Sim

Segundo que critérios o regime será objeto de uma avaliação *ex post*:

(a)  Um regime com um orçamento de auxílio de montantes elevados;

(b)  Um regime que inclua características inovadoras?

(c)  Um regime em que possam prever-se alterações significativas em termos de mercado, tecnologia ou regulamentação?

(d)  Um regime que prevê submeter a uma avaliação, ainda que não se apliquem os critérios mencionados neste ponto.

Se algum dos critérios mencionados neste ponto estiver preenchido, queira indicar o período de avaliação e completar a ficha de informações complementares para a notificação de um plano de avaliação, constante do anexo 1, parte III.8[[20]](#footnote-20).

Queira indicar se já foi efetuada uma avaliação *ex post* para um regime semelhante (indicando uma referência e uma ligação para qualquer sítio Web pertinente, se for caso disso).

Relativamente a um regime sujeito a avaliação nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 651/2014 (RGIC) ou do artigo 1.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2022/2472 (Regulamento de isenção por categoria no setor agrícola) ou do artigo 1.º, n.º 7, alínea a), do Regulamento (UE) 2022/2473 (Regulamento de isenção por categoria no setor das pescas):

Queira indicar o número SA do regime:

e preencher a ficha de informações complementares para a notificação de um plano de avaliação no anexo 1, parte III.8[[21]](#footnote-21).

9. Relatórios e controlo

A fim de permitir à Comissão controlar o regime de auxílios e o auxílio individual, o Estado-Membro notificante compromete-se a:

Apresentar anualmente à Comissão os relatórios previstos no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho[[22]](#footnote-22).

Conservar, durante pelo menos 10 anos a contar da data de concessão do auxílio (auxílio individual e auxílios concedidos no âmbito de um regime), registos pormenorizados com as informações e a documentação necessárias para atestar do cumprimento de todas as condições de compatibilidade, e transmiti-los à Comissão, a pedido apresentado por escrito, no prazo de 20 dias úteis ou num prazo mais alargado eventualmente fixado no pedido.

No que se refere aos regimes de auxílios de natureza fiscal:

No caso de regimes ao abrigo dos quais é concedido um auxílio de natureza fiscal de forma automática, a partir das declarações fiscais dos beneficiários, e em que não existe qualquer controlo *ex ante* do cumprimento de todas as condições de compatibilidade por parte de cada beneficiário, o Estado-Membro compromete-se a instituir um mecanismo de controlo adequado através do qual verifique regularmente (por exemplo, uma vez por cada ano fiscal), pelo menos a título *ex post* e com base numa amostra, que estão preenchidas todas as condições de compatibilidade, e a impor sanções em caso de fraude. A fim de permitir à Comissão controlar os regimes de auxílios de natureza fiscal, o Estado-Membro notificante compromete-se a conservar registos pormenorizados dos controlos durante, pelo menos, dez anos a contar da data dos mesmos, e a transmiti-los à Comissão, a pedido apresentado por escrito, no prazo de 20 dias úteis ou num prazo mais alargado eventualmente fixado no pedido.

10. Confidencialidade

A notificação contém informações confidenciais[[23]](#footnote-23) que não podem ser divulgadas a terceiros?

Sim. Queira indicar que partes do formulário são confidenciais e expor os motivos da confidencialidade.

Não

11. Outras informações

Se for caso disso, queira fornecer outras informações relevantes para a apreciação do auxílio.

12. Anexos

Queira enumerar todos os documentos anexos à notificação e fornecer cópias em suporte papel ou endereços de sítios Web que permitam aceder aos documentos em causa.

13. Declaração

Certifico que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações prestadas no presente formulário e nos seus anexos e apêndices são exatas e completas.

Data e local da assinatura:

Assinatura:

Nome e cargo da pessoa que assina:

14. Ficha de informações complementares

1. Com base nas informações apresentadas no formulário de informações gerais, queira selecionar a ficha de informações complementares a preencher:

(a) Ficha de informações complementares relativa aos auxílios com finalidade regional

* auxílios ao investimento
* auxílios ao funcionamento
* auxílios individuais.

(b)  Ficha de informações complementares relativa aos auxílios à investigação, ao desenvolvimento e à inovação

(c) Ficha de informações complementares relativa aos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade

* auxílios de emergência
* auxílios à reestruturação
* regimes de auxílios

(d) Ficha de informações complementares relativa aos auxílios estatais a favor da produção audiovisual

(e) Ficha de informações complementares relativa aos auxílios a favor de redes de banda larga

* para medidas que promovem a utilização de redes de banda larga
* para a implantação de redes de banda larga

(f) Ficha de informações complementares relativa aos auxílios à proteção do clima e do ambiente e à energia

* ao abrigo da secção 4.1. das CEEAG
* ao abrigo da secção 4.2. das CEEAG
* ao abrigo da secção 4.3.1. das CEEAG
* ao abrigo da secção 4.4. das CEEAG
* ao abrigo da secção 4.5. das CEEAG
* ao abrigo da secção 4.6. das CEEAG
* ao abrigo da secção 4.7.1. das CEEAG
* ao abrigo da secção 4.7.2. das CEEAG
* ao abrigo da secção 4.8. das CEEAG
* ao abrigo da secção 4.9. das CEEAG
* ao abrigo da secção 4.10. das CEEAG
* ao abrigo da secção 4.11. das CEEAG

(g) Ficha de informações complementares relativa aos auxílios ao financiamento de risco

(h) Ficha de informações complementares relativa à notificação de um plano de avaliação

(i) Ficha de informações gerais para as Orientações relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais

* Ficha de informações complementares relativa aos auxílios aos setores agrícola e florestal e às zonas rurais

(j) Ficha de informações complementares relativa aos auxílios ao setor dos transportes

* Auxílio ao investimento a favor de aeroportos
* Auxílio ao funcionamento a favor de aeroportos
* Auxílio ao arranque a favor de companhias aéreas
* Auxílio de natureza social na aceção do artigo 107.º, n.º 2, alínea a) do Tratado
* Auxílios aos transportes marítimos

(k) Ficha de informações gerais para asOrientações relativas aos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura

* Ficha de informações complementares relativa aos auxílios no setor das pescas e da aquicultura

2. No que respeita aos auxílios não abrangidos por qualquer uma das fichas de informações complementares, queira selecionar a disposição pertinente do Tratado, das orientações ou de outro texto aplicável aos auxílios estatais:

(a)  Crédito à exportação de curto prazo[[24]](#footnote-24)

(b)  Sistemas de comércio de licenças de emissão[[25]](#footnote-25)

(c)  Comunicação sobre o setor bancário[[26]](#footnote-26)

(d)  Comunicação sobre projetos importantes de interesse europeu comum[[27]](#footnote-27)

(e)  Serviços de Interesse Económico Geral (artigo 106.º, n.º 2 do Tratado)[[28]](#footnote-28)

(f)  Artigo 93.º do Tratado

(g)  Artigo 107.º. n.º 2, alínea a), do Tratado

(h)  Artigo 107.º. n.º 2, alínea b), do Tratado

(i)  Artigo 107.º. n.º 3, alínea a), do Tratado

(j)  Artigo 107.º. n.º 3, alínea b), do Tratado

(k)  Artigo 107.º. n.º 3, alínea c), do Tratado

(l)  Artigo 107.º. n.º 3, alínea d), do Tratado

(m)  Outra(s) (queira especificar):

Queira apresentar uma justificação para a compatibilidade do auxílio que corresponda às categorias selecionadas neste ponto:

*Por razões práticas, recomenda-se que os documentos fornecidos sejam numerados sob a forma de anexos e que seja feita referência ao número destes documentos nas secções correspondentes das fichas de informações complementares.*

1. Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1). [↑](#footnote-ref-1)
2. NACE Rev. 2.1, ou legislação subsequente que a altere ou substitua. A NACE é a nomenclatura estatística das atividades económicas na União Europeia tal como estabelecida no Regulamento (CE) n.º°1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006,que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º°3037/90 do Conselho, assim como certos Regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1). [↑](#footnote-ref-2)
3. Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj>). [↑](#footnote-ref-3)
4. No caso de empresas parceiras e associadas, queira ter em conta que os montantes comunicados para o beneficiário do auxílio devem ter em consideração o número de trabalhadores e os dados financeiros das empresas associadas e/ou empresas parceiras. [↑](#footnote-ref-4)
5. De acordo com a definição constante das Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (JO C 249 de 31.7.2014, p. 1). [↑](#footnote-ref-5)
6. Número sob o qual a Comissão registou o regime aprovado ou abrangido por uma isenção por categoria. [↑](#footnote-ref-6)
7. Em conformidade com o artigo 1.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2015/1589, por auxílio individual entende-se um auxílio que não seja concedido com base num regime de auxílios ou que seja concedido com base num regime de auxílios, mas que deva ser notificado. [↑](#footnote-ref-7)
8. Número sob o qual a Comissão registou o regime aprovado ou abrangido por uma isenção por categoria. [↑](#footnote-ref-8)
9. A data em que foi assumido o compromisso juridicamente vinculativo de conceder o auxílio. [↑](#footnote-ref-9)
10. No caso dos auxílios ao setor da agricultura ou ao setor das pescas e da aquicultura, as informações sobre o cumprimento dos princípios comuns de apreciação são solicitadas nas Partes III.12 (Ficha de informações gerais para as Orientações relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais) e III.14 (Ficha de informações gerais para as Orientações relativas aos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura). [↑](#footnote-ref-10)
11. Um objetivo secundário é um objetivo, para além do objetivo principal, ao qual o auxílio esteja exclusivamente destinado. Por exemplo, um regime cujo objetivo principal consista na investigação e no desenvolvimento poderá ter como objetivo secundário as pequenas e médias empresas (PME) se o auxílio se destinar exclusivamente às PME. O objetivo secundário pode ser também setorial, por exemplo no caso de um regime de auxílios à investigação e desenvolvimento no setor siderúrgico. [↑](#footnote-ref-11)
12. «Pesquisa pública na base de dados sobre transparência dos auxílios estatais», disponível no seguinte sítio Web: <https://webgate.ec.europa.eu/competition/transparency/public?lang=pt> [↑](#footnote-ref-12)
13. Subvenção/Bonificação de juros; Empréstimo/Adiantamentos reembolsáveis/Subvenção reembolsável; Garantia; Benefício fiscal ou isenção fiscal; Financiamento de risco; Outro. Se o auxílio for concedido através de vários instrumentos de auxílio, o montante do auxílio tem de ser indicado por instrumento. [↑](#footnote-ref-13)
14. Pode ser concedida uma derrogação a esta obrigação para os auxílios individuais cujo montante seja inferior aos limiares previstos na base legal. No que respeita a regimes sob a forma de benefícios fiscais, as informações sobre auxílios individuais podem ser fornecidas com recurso aos intervalos previstos na base legal. [↑](#footnote-ref-14)
15. Montante total do auxílio previsto, expresso em montantes totais em moeda nacional. Em relação a medidas fiscais, a perda de receitas total estimada devido a concessões fiscais. Se o orçamento médio anual dos auxílios estatais do regime for superior a 150 milhões de EUR, queira preencher a secção «Avaliação» do presente formulário de notificação. [↑](#footnote-ref-15)
16. Para as informações sobre os montantes ou o orçamento do auxílio em qualquer secção do presente formulário e dos formulários complementares, queira indicar os montantes totais em moeda nacional. [↑](#footnote-ref-16)
17. Se o orçamento médio anual dos auxílios estatais for superior a 150 milhões de EUR, queira preencher a secção «Avaliação» do presente formulário de notificação. [↑](#footnote-ref-17)
18. Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L, 2023/2831, 15.12.2023,ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2831/oj>), Regulamento (UE) n.º 2023/2832 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* concedidos a empresas que prestam serviços de interesse económico geral (JO L, 2023/2832, 15.12.2023,ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2832/oj>), Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura (JO L 190 de 28.6.2014, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/717/oj>) e Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1408/oj>) [↑](#footnote-ref-18)
19. O financiamento da União gerido a nível central pela Comissão que não esteja direta ou indiretamente sob o controlo do Estado-Membro não constitui um auxílio estatal. Sempre que tal financiamento da União for combinado com outros financiamentos públicos, apenas estes últimos devem ser considerados para determinar se os limiares de notificação e as intensidades máximas de auxílio foram respeitados, desde que o montante total do financiamento público concedido em relação aos mesmos custos elegíveis não exceda as taxas máximas de financiamento estabelecidas na legislação da União aplicável. [↑](#footnote-ref-19)
20. Para mais informações, queira consultar o documento de trabalho dos serviços da Comissão «Common methodology for State aid evaluation», SWD (2014) 179 final, de 28.5.2014, em: <https://competition-policy.ec.europa.eu/document/download/323bb641-3467-4b18-aece-7efdc39e0edc_en?filename=modernisation_evaluation_methodology_en.pdf>. [↑](#footnote-ref-20)
21. Para mais informações, queira consultar o documento de trabalho dos serviços da Comissão «Common methodology for State aid evaluation», SWD (2014) 179 final, de 28.5.2014, em: <https://competition-policy.ec.europa.eu/document/download/323bb641-3467-4b18-aece-7efdc39e0edc_en?filename=modernisation_evaluation_methodology_en.pdf>. [↑](#footnote-ref-21)
22. Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1589/oj>). [↑](#footnote-ref-22)
23. Para mais informações, ver o artigo 339.° do TFUE que faz referência a informações «respeitantes às empresas e respetivas relações comerciais ou elementos dos seus preços de custo». Segundo a definição geral dos tribunais da União, por «segredos de negócios» entende-se «informações em relação às quais não apenas a divulgação ao público mas também a simples transmissão a um sujeito jurídico diferente daquele que forneceu a informação podem gravemente lesar os interesses deste último», no processo T-353/94, Postbank/Comissão ECLI:EU:T:1996:119, n.º 87. [↑](#footnote-ref-23)
24. Comunicação da Comissão aos Estados-Membros sobre a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo (JO C 392 de 19.12.2012, p. 1). [↑](#footnote-ref-24)
25. Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2021 (JO C 317 de 25.9.2020, p. 5). Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2012 (JO C 158 de 5.6.2012, p. 4). [↑](#footnote-ref-25)
26. Comunicação da Comissão sobre a aplicação, a partir de 1 de agosto de 2013, das regras relativas aos auxílios estatais de apoio às medidas a favor dos bancos no contexto da crise financeira (JO C 216 de 30.7.2013, p. 1). [↑](#footnote-ref-26)
27. Comunicação da Comissão — Critérios para a análise da compatibilidade com o mercado interno dos auxílios estatais destinados a promover a realização de projetos importantes de interesse europeu comum (JO C 188 de 20.6.2014, p. 4). [↑](#footnote-ref-27)
28. Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais da União Europeia à compensação concedida pela prestação de serviços de interesse económico geral (JO C 8 de 11.1.2012, p. 4). [↑](#footnote-ref-28)